



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 062/2020 - SEMGOF/NTLC/WP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 – SEMGOF

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2018 – SEMGOF

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS (NOVOS E 1º USO), SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE 21% DO CONTRATO Nº 011/2018 - SEMGOF, ATRAVES DE ADITAMENTO.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/2018 - SEMGOF, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças - SEMGOF e a E. B. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, que tem por objeto a locação de impressoras, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos e 1º uso), serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, para atender a SEMGOF.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo prorrogar a vigência do contrato nº 011/2018, com início em 01/05/2020 e término em 30/04/2021, bem como aditar o valor em aproximadamente 21% do contrato original correspondendo ao montante de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais).

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

1 – Ofício via e-mail solicitando a Contratada a prorrogação do prazo e aditamento do valor;

2 – Aceite de Renovação da Empresa;

3- Termo de Autuação e Autorização para realização do termo aditivo;

4 – Termo e Demonstrativo de reserva orçamentária;

5 – relatório de acompanhamento do contrato;

6 – Justificativa para Realização do Termo Aditivo;

7 – Certidões de Regularidade Fiscal da Contratada;

8 - Minuta do Termo Aditivo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Prorrogação De Vigência Do Contrato e do Acréscimo de 21%

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anyzio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(...) [grifamos]*

Observa-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a Fiscal do Contrato justifica a necessidade da prorrogação da contratação, motivando por escrito, a necessidade da prorrogação.

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, impõe, nos casos de prorrogação de prazo, há necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato. Dessa forma, verifica-se atendida tal exigência, vez que a Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças em exercício, a Sra. Celsa Maria Gomes de Brito Silva autoriza a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 011/2018-SEMGOF.

Faço ressalva de que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com demonstração da reserva orçamentária disponível para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se a manutenção do preço contratado, e para que não prejudique os serviços realizados por esta secretaria, decide então realizar termo aditivo visando a não paralização dos serviços realizados por essas impressoras. Desta forma que se faça o uso dos bens até a finalização de processos licitatórios. Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

A questão analisada diz respeito também à possibilidade de acréscimo de 21% do valor do contrato original.

A matéria é regulamentada na Lei nº 8.666/93, inciso I, “b” e § 1º do artigo 65, que possibilita a alteração contratual, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:(grifamos)

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Como visto há o permissivo legal para as alterações propostas. Como bem se observa no *caput* do art. 65 as alterações contratuais são possíveis, **desde que devidamente fundamentadas e no patamar não superior a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anyzio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

25%(vinte e cinco por cento), consoante determina o parágrafo 1º do art. 65 da Lei de Licitações, in verbis:

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)*

Por meio de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo.

Dessa forma, tem-se por adequada a realização do aditamento. Conforme detalhado na Minuta do 2º Termo Aditivo juntado aos autos, o valor original do contrato é R\$ 82.440,00 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), com o acréscimo de R\$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), o que representa um percentual de aproximadamente 21% (vinte e um por cento).

No caso em comento, a fundamentação da alteração contratual encontra respaldo no fato de o acréscimo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Examinando os argumentos trazidos pela Justificativa de acréscimos acima mencionado, verifica-se que as alterações propostas, foram devidamente justificadas pela necessidade efetiva de se adquirir mais duas impressoras para as atividades desta secretaria.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anyzio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 22 de Abril de 2020.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 525/2017-SEMGOF
OAB/PA 21.859